

PROCESSO - A. I. N° 148593.0076/03-6
RECORRENTE - VARIG LOGÍSTICA S/A.
RECORIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0468/01-03
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.03.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0015-12/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL ALHEIO AOS FATOS. NOVA DECISÃO. A Nota Fiscal nº 687 acostada ao processo não guarda nenhuma relação com a lide. Incumbe ao órgão prolator da Decisão recorrida promover o saneamento do feito. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento Fiscal para proferir nova Decisão. Recurso Voluntário **Prejudicado**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 10/06/03, para exigir imposto no valor de R\$460,97, referente a divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.

Consta do Auto de Infração que foram identificadas 96 (noventa e seis) peças de confecções acompanhadas da Nota Fiscal nº 265030, inidônea em razão da declaração inexata da mercadoria e da operação, conforme Termo de Apreensão.

O autuado apresentou defesa argumentando que embora a fiscalização tenha apurado que a mercadoria constante do conhecimento aéreo, expedida pelas Lojas Renner S/A., não estava totalmente declarada na nota fiscal, a atividade de transporte aéreo é por demais trabalhosa e de imensa complexidade, eis que, por imposição legal, vê-se compelida a exercitar tarefas que, a rigor, não estariam em sua alcada, e que a conferencia de documentos de cargas é feita em observância às normas legais, ante a importância do assunto.

Que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, em alguns casos, mesmo assim, no presente inexiste concorrência da impugnante, para a verificação do apurado. Disse que os bens transportados eram “amostras”, bens passíveis de não tributação. Que não praticou nenhum crime, voluntária ou involuntariamente, não se justificando a pena do Auto de Infração impugnado a “divergência” apontada nos autos. Que a pena imposta, é desproporcional em relação ao fato.

Transcreveu dispositivo que trata de transporte aéreo e, requereu a improcedência da autuação e o arquivamento do processo.

O autuante, às fls. 31 e 32, informou ter ficado patente que as peças acondicionadas na caixa tinham tamanhos diversos e eram em número superior ao indicado no documento fiscal. No tocante a qualidade de mostruário nenhuma indicação havia que lhe desse esse caráter, além de nas peças trazer etiquetas que ostentavam seu preço, o que levou o autuante a ficar convencido

de que se tratava de vendas de mercadorias, com o intuito de futura comercialização, comprovada pela inidoneidade da Nota Fiscal nº 265030 que acobertava a operação.

Esclareceu que se o Auto de Infração resultou da constatação de que a documentação fiscal é inidônea, não tem como se eximir o impugnante da sua condição de responsável por solidariedade (art. 39, I, “d”, do RICMS/97).

Manteve a autuação.

A Junta de Julgamento Fiscal, deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado à INFRAZ Simões Filho, para que fiscal estranho ao feito solicitasse cópia da Nota Fiscal nº 687, do contribuinte “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.”, haja vista que no documento fiscal apreendido de nº 265030, emitido pela empresa Lojas Renner S/A. consta que se trata de uma operação de retorno por devolução decorrente de operação interestadual anteriormente realizada pela empresa Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

A diligência foi atendida, tendo sido juntada cópia da nota fiscal acima mencionada, à fl. 37 dos autos.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas mercadorias acompanhadas do documento fiscal nº 265030, no entanto, o citado documento além de não identificar as espécies, (marca, modelo, tamanho) e as quantidades de cada tipo dos produtos, já que no citado documento a título de descrição dos produtos consta apenas “PCS DIVERSAS”, quantidade “85” e, na contagem realizada pela fiscalização em trânsito foram identificadas 99 peças, sendo: 30 calças, 24 blusas, 18 blusões, 2 casacos, 19 biquínis, 2 saias e 4 shorts. Foi descharacterizado o documento fiscal por considerá-lo inidôneo para aquela operação.

Ao examinar os elementos dos autos tendo constatando que no documento fiscal que dava trânsito aos produtos não constava a sua identificação, porém o documento apreendido dizia respeito a realização de operação de retorno por devolução de mercadorias decorrente de operação interestadual anteriormente realizada, pela empresa “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.”, localizada no Município de Lauro de Freitas, IE 054.426.045, constando no campo “dados adicionais” do citado documento que tais produtos se referiam a retorno ao fornecedor, conforme Nota Fiscal nº 687.

Assim, esta 1ª JJF, buscando dirimir a dúvida levantada deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ Simões Filho, solicitando que, mediante intimação dirigida ao contribuinte “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.”, localizado na Rua Araci Grubedi, Quadra. 6, Lote 10, Itinga, município de Lauro de Freitas, IE 054.426.045, fosse convidada a fornecer cópia da Nota Fiscal nº 687, para as devidas averiguações.

Com a juntada do documento fiscal nº 687, emitido pela empresa localizada neste Estado e acima identificada, cuja cópia se encontra anexada à fl. 37 dos autos, pude constatar que o mesmo foi emitido tendo como natureza da operação “amostra” e os produtos indicados no citado documento remetidos para a empresa Lojas Riachuelo S/A., localizada no Estado de São Paulo, tendo como descrição dos produtos quatro (04) maiôs e cinco (05) biquínis.

Desta maneira, confirmada a caracterização da inidoneidade do documento fiscal nº 265030, aliada ao fato de ter ficado comprovado não ser verdadeira a observação feita no campo “dados adicionais” do referido documento, já que os produtos, objeto da apreensão, dizem respeito a calças, blusas, blusão, casacos, saias, shorts e biquínis, em quantidade de 96 peças remetidas por empresa localizada em Porto Alegre/RS, enquanto que o documento fiscal solicitado por esta Junta de Julgamento Fiscal, mediante diligência, diz respeito a mostruário, destinado a empresa

localizada em São Paulo-SP, no total de 9 (nove) unidades (4 maiôs e 5 biquínes). Desta forma, considerando o que estabelece o art. 209, I, do RICMS/97, que considera inidôneo o documento fiscal que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação, não resta dúvida quanto ao acerto do lançamento tributário. Assim, concluo que restou evidenciada a inidoneidade do citado documento, em relação à operação realizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente é uma literal reprodução dos argumentos expendidos em sua peça de defesa, já constantes deste relatório, nem merecendo qualquer outra consideração.

A dnota PGE/PROFIS emite seu Parecer Negando Provimento ao Recurso Voluntário, por entender que, embora o recorrente cite o Cod. de Aeronáutica Brasileira, para afirmar que o emitente da nota fiscal é o responsável pelos equívocos, e que não houve dolo por parte da empresa autuada, a legislação indicada não se aplica ao caso em tela e a lei tributária é que rege a matéria; e essa prevê de forma expressa a solidariedade do transportador de mercadoria em situação irregular. Acrescenta que o cometimento da infração tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

VOTO

Ao compulsar as peças processuais, verifica-se que a julgadora de Primeira Instância requereu a diligência de fls. 35, solicitando a juntada da Nota Fiscal nº 687, de emissão da empresa Sol Café Ind. Com. Cofecções, cuja cópia encontra-se às fls. 37 dos autos. Esse documento serviu como fundamento para a decisão, mas não diz respeito à autuação, tendo em vista que deveria ter sido solicitada a Nota Fiscal de nº 689, conforme pode ser verificado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal constante das fls. 09, ocorrendo por consequência, erro de fato no julgamento. Em face do exposto, voto pela nulidade da decisão, devendo o processo retornar à instância originária para os devidos fins. Em consequência, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, de Ofício, declarar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 148593.0076/03-6, lavrado contra VARIG LOGÍSTICA S/A., devendo o processo ser remetido à Junta de Julgamento Fiscal para nova apreciação, restando PREJUDICADO o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS